



AL

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE ALAGOAS



Parecer PROJUR – CRO-AL N. 27/2016

Órgão solicitante: PRESIDÊNCIA CRO-AL

Ementa: Fiscalização Sanitária Clínicas e Consultórios Odontológicos. Competência Serviço de Vigilância Sanitária. Inadequação à Exigência de Cobrança de Taxa Individual de Profissional. Sem Previsão Legal. Violação Princípio da Anterioridade da Norma Tributária.

Em despacho solicitando manifestação urgente desta Procuradoria Jurídica, nos termos do Regimento Interno do Conselho Regional de Odontologia de Alagoas, a Presidência do CRO-AL exterioriza elevada preocupação à novel exigência pelo Serviço de Vigilância Sanitária do Município de Maceió do pagamento de taxa e alvará sanitário, por profissional, que presta serviço em clínica e consultório odontológico.

Inicialmente, vislumbra-se que tal iniciativa não encontra albergue no ordenamento jurídico vigente, notadamente no âmbito tributário. Compulsando o Código Sanitário da Cidade de Maceió, Lei n. 4227/93, se compreende, sem muito esforço, agasalhado nos preceitos restritos dos artigos 64 e 65, que a inovação à cobrança de taxa e alvará sanitário individualizado, ou seja, por cada profissional Cirurgião-Dentista que atue em clínica ou consultório, transcende à legalidade.

O tributo, que legalmente deve ser criado por lei, dentro do chamado *vatio legis*, tem definido o fato gerador e alcance das categorias e pessoas que são abrangidas pela pelo titular do direito de polícia.

No caso em análise, o tema específico restringe-se às normas de “controle e fiscalização dos serviços de saúde e das condições de exercício das profissões”, segundo a Lei Municipal 4.227/93, onde se encontram recepcionados os diversos profissionais atuantes.

Art. 64 - O órgão competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde exercerá o controle e a fiscalização dos serviços de saúde e das



AL

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE ALAGOAS



condições de exercício de profissões de profissões que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde.

Parágrafo Único - Ficam adotadas as definições constantes da Legislação Federal e Estadual próprias, no que se referem aos serviços e exercício de profissões acima citadas.

Art. 65 - À autoridade sanitária competente da Divisão de Vigilância Sanitária da Secretaria Municipal de Saúde, cabe licenciar e fiscalizar os serviços de saúde tais como:

- a) hospitais;
- b) clínicas médicas, odontológicas, fisioterápicas e congêneres;
- c) consultórios médicos, odontológicos, fisioterápicos e reabilitação;
- d) laboratórios de análises clínicas de pesquisas clínicas;
- e) hemocentro, bancos de sangue e agência transfusional;
- f) banco de leite humano e olhos;
- g) laboratório de oficinas de prótese odontológica;
- h) institutos e clínica de beleza, estética e ginástica;
- i) estabelecimentos de balneários;
- j) casa e clínicas de repouso;
- l) casas de artigos cirúrgicos, ortopédicos, fisioterápicos e odontológicos;
- m) casas que industrializem ou comercializem lentes oftálmicas e de contatos;
- n) creches;
- o) unidades médico-sanitárias;
- p) farmácias, drogarias, ervanárias e similares;
- q) outros serviços onde se desenvolvem atividades comerciais e industriais, com a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionados com a saúde.

No disposto do art. 65, alíneas b e c, conforme se visualiza, o legislador ordinário definiu o limite de incidência, nominando especificamente as clínicas e consultórios odontológicos à sujeição de controle fiscalizador e de



AL

CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE ALAGOAS



concessão de alvará para o pleno funcionamento. O profissional da odontologia, bem como os demais elencados, individualmente, não foi recepcionado pela norma vigente e, portanto, não me parece legitimado a suportar o ônus do pagamento de taxas.

A Carta Magna da República consubstanciou o preceito, pacificado pela doutrina abalizada, de que “nenhum tributo pode ser exigido ou aumentado sem que a lei o estabeleça”, que decorreu á consolidação do princípio da anterioridade. A definição simples, sem os ornamentos que deram tal sustentação, é o que se aplica ao fato concreto. É legítima a competência de o ente público municipal instituir seus impostos em sentido *lato sensu*, todavia não lhe assente plausibilidade jurídica de inovar fora desses parâmetros.

Cumprem às clínicas e consultórios odontológicos, compulsoriamente, a obrigação de promover o pagamento do imposto decorrente do exercício, pela Administração Pública, do poder de polícia, observando o rigoroso naipes de abrangência.

O Código Sanitário da Cidade de Maceió, em seu art. 65, nos termos explicitado, não relacionou o profissional cirurgião-dentista, individualmente, o fez, sim, com as clínicas e consultórios. Ora, como fiscalizar os consultórios sem auferir uma análise abrangente ao trabalho desenvolvido pelo profissional no que tange as normas sanitárias? Entendo que ao exercer o controle da fiscalização nos respectivos locais de atuação, esses profissionais se encontram imbuídos de responsabilidade sanitária. Não há cabimento, tampouco plausibilidade jurídica para se conceber a duplicidade de cobrança desse tributo.

O fato gerador da Taxa de Licença Sanitária, nos termos do art. 125, da Lei 4.227/93, comporta os serviços de Vigilância Sanitária que são prestados pelo Município de Maceió, através da Secretaria Municipal de Saúde, os quais se vinculam à competência designada pelo art. 65 e alíneas do mesmo diploma legal, estando incluídos explicitamente as clínicas e consultórios odontológicos.

A meu ver, qualquer exegese para alterar o que se disciplinou na norma tributária certamente atrairá a judicialização da questão, cumprindo ao Poder Judiciária dirimir esse conflito de interesse. No entanto, ao legislador ordinário, no momento que institui o tributo, cumpre essencialmente definir o alcance de incidência da normal tributária, estabelecer a identificação dos sujeitos passivos da obrigação e, sobretudo, fixar os parâmetros da base de cálculo e a respectiva alíquota tributável.



AL

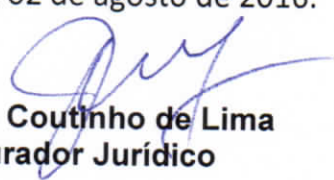
CONSELHO REGIONAL
DE ODONTOLOGIA
DE ALAGOAS



Assim sendo, pautado nos breves conceitos trazidos à colação, inclino-me ao entendimento de que o Município de Maceió, através do órgão competente de Vigilância Sanitária, ao inovar quanto a inclusão de novos administrados, melhor, sujeitos passivos no elenco de fiscalizados, como no caso em análise, ultrapassa a barreira da legalidade e, portanto, o Conselho Regional de Odontologia, no seu mister constitucional e de zelar pelo bom desempenho da odontologia, legitima-se a interpelar na seara administrativa à Secretaria Municipal de Saúde e o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária, em idêntico teor, sobre o assunto em tela, ainda que não lhe seja admissível atuar como substituto processual dos profissionais inscritos, em havendo necessidade de evoluir a causa ao Poder Jurisdicional.

É o Parecer. *Sub censura.*

Maceió, 02 de agosto de 2016.


Jadson Coutinho de Lima
Procurador Jurídico